

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024**

OBJETO: Edital de pregão para a contratação de empresa com profissionais capacitados para ministrar cursos técnicos e teóricos de soldador, operador de empilhadeira, cuidador de idosos e corte e costura, com certificação, com vistas a atender os objetivos do Programa RS Qualificação.

MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.414.442/0001-57, neste ato regularmente representado por sua sócia administradora Sra. **CAROLINA FERRAREZE GOMES**, inscrita no CPF sob o nº 027.039.320-06, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe salientar que o prazo para apresentação de recurso foi definido pelo Pregoeiro para o dia 29/11/2024, definindo como limite para juntada de contrarrazão o dia 04/12/2024, até às 23hs59min.

Assim sendo, em obediência aos termos dispostos pelo Pregoeiro, a referida contrarrazão recursal é tempestiva, devendo ser peremptoriamente recebida.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em singela descrição, trata-se de apresentação de contrarrazões recursais frente ao recurso apresentado pelo CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM SAÚDE SEGURANÇA E RESGATE RS – ME em que a Recorrente manifesta sua insatisfação com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

Em síntese, a Recorrente, quarta colocada na presente licitação, sustenta que a proposta apresentada pela Licitante vencedora do certame deve ser declarada inexecutável, com consequente desclassificação da mesma.

Dada a descabida argumentação trazida, não resta outro caminho que não seja apresentar contrarrazões recursais, para o necessário reestabelecimento da verdade e manutenção da sábia e legal decisão do Pregoeiro.

III – CONTRARRAZÕES

Com tanto tempo de experiência na área educacional e com larga experiência em licitações públicas, nas mais diversas modalidades, perdendo e ganhando, esta Licitante aprendeu a aceitar com ética resultados adversos que foram impostos de forma justa. É lamentável que a quarta colocada no certame procure de forma desarrazoada anular uma licitação pela simples falta de capacidade de reconhecer uma derrota.

A nova lei de licitações é muito clara quando fala em inexequibilidade, devendo o licitante ser desclassificado somente se não provar a exequibilidade de sua proposta, quando a Administração diligenciar para este fim. Este é o entendimento da jurisprudência consolidada desde a antiga lei de licitações. A presunção de inexequibilidade não é absoluta, tendo a empresa o direito de provar a

exequibilidade de sua proposta.

O STJ entende que a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração por parte da licitante de que o valor apresentado é exequível (STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0).

Já o TCU, tem o presente entendimento sumulado:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Neste sentido, considerando os valores apresentados, o Pregoeiro baixou o processo em diligência para que a Licitante vencedora comprovasse a exequibilidade da sua proposta, o que foi feito de forma natural e objetiva, conforme demonstra os encaminhamentos da sessão pública de julgamento:

“26/11/2024 10:01:37 - Pregoeiro - Solicitamos o envio da proposta readequada, acompanhada da comprovação de exequibilidade da mesma, bem como os documentos de habilitação, caso a empresa não os tenha anexado.

26/11/2024 14:42:12 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.”

Por fim, cabe salientar, que o Edital do certame em questão, trata da seguinte forma o ato de aceitabilidade da proposta, bem como as questões de inexequibilidade financeira:

“9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

9.1. A pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

9.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentar desconformidade com exigências do ato convocatório.

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

9.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Assim sendo, por todo o exposto, não há nenhum motivo para que a empresa vencedora do certame seja desclassificada do mesmo, como pretende a Recorrente, seja por que obedeceu a todos os critérios estabelecidos no Edital, seja por que o preço global e unitário apresentados não se enquadra na condição de preço irrisório, seja por que nenhum item apresentou valor zerado.

No tocante aos pontos específicos apresentados pela Recorrente, no que diz respeito a inexequibilidade nos custos de deslocamento, cabe mencionar que o valor de descolamento de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco Reais) que consta na planilha se refere ao deslocamento de um instrutor, que usará aplicativo para se deslocar somente em caso de intempérie climática.

Quanto a manifestação de erro no valor dos certificados, ausência de previsão de lucro e da existência de valores de encargos trabalhistas incompatíveis com a legislação, cabe derradeiramente dizer que os novos valores informados na planilha estão todos alinhados e revisados.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, Senhor Pregoeiro, é certo que a MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA cumpriu todos os requisitos legais exigidos no Edital, e provou ser exequível sua proposta quando provocada pela Administração, razão pela qual REQUER que suas contrarrazões sejam recebidas pois tempestivas,

sendo acolhido na íntegra a presente manifestação, **para fim de julgar como totalmente improcedente o recurso apresentado sendo o mesmo recebido e rejeitado na íntegra.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 04 de dezembro de 2024.


SÓCIA- ADMINISTRADORA
CAROLINA FERRAREZE GOMES
MAC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
CNPJ 38.414.442/0001-57
RUA FERNANDO ABBOTT, 565
CEP 96810-149 - CENTRO
SANTA CRUZ DO SUL - RS/BR
(51) 3056-4488 / (51) 99760-3615

VANIR
RAMOS DE
AZEVEDO

Assinado de forma
digital por VANIR
RAMOS DE AZEVEDO
Dados: 2024.12.04
16:21:16 -03'00'

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
OAB/RS 100.512
Advogado

Planilha de Custos PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS				
Contratação de empresa para ministrar Cursos Profissionalizantes de SOLDADOR, OPERADOR DE EMPILHADEIRA, CUIDADOR DE IDOSOS E DE CORTE E COSTURA				TOTAL ORÇADO
objeto	unidade/hora	valor/hora	total	R\$ 45,095.00
1. Instrutor de Soldador	84	R\$ 80.00	R\$ 6,720.00	
1. Instrutor Op. Empil.	42	R\$ 60.00	R\$ 2,520.00	
1. Instrutor C. Idosos	84	R\$ 80.00	R\$ 6,720.00	
1. Instrutor C. Costura	80	R\$ 60.00	R\$ 4,800.00	
TOTAL:			R\$ 20,760.00	
DEMAIS GASTOS				
objeto	valor	unidade	total	
Encargos trabalhistas	R\$ 4,152.00	1	R\$ 4,152.00	
Encargos fiscais	R\$ 801.00	1	R\$ 801.00	
Despesas Admin.	R\$ 2,000.00	1	R\$ 2,000.00	
Material didático	R\$ 51.25	64	R\$ 3,280.00	
Certificados	R\$ 10.00	60	R\$ 600.00	
Locação Máquinas	R\$ 5,250.00	1	R\$ 5,250.00	
Despesas Materiais	R\$ 2,000.00	1	R\$ 2,000.00	
Deslocamentos	R\$ 255.00	1	R\$ 255.00	
Lucro	R\$ 5,997.00	1	R\$ 5,997.00	
TOTAL:			R\$ 24,335.00	

D